



Secretaria de Defesa Social
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
Gabinete do Chefe de Polícia



INSTRUÇÃO NORMATIVA GAB/PCPE Nº 001/2011

**ORIENTAÇÃO AOS OPERADORES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA EM
FACE DAS INOVAÇÕES INTRODUZIDAS NO CPP PELA LEI Nº.
12.403, DE 4 DE MAIO DE 2011**

- Junho 2011 -



Secretaria de Defesa Social
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
Gabinete do Chefe de Polícia

APRESENTAÇÃO

Esta Instrução Normativa GAB/PCPE Nº 001, de 1º de junho de 2011, consubstancia provimento executivo da Chefia de Polícia Civil de Pernambuco, em matéria da Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, responsável pela alteração de dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, a vigor a partir de 4 de julho de 2011, tendo em vista a vacância por 60 (sessenta) dias, indicada de forma expressa no seu art. 3º, voltado a expressar, em particularidade, seu mandamento abstrato a ser observado, quando do exercício das atividades pertinentes à Polícia Civil de Pernambuco, alcançadas pelas expressivas alterações por si determinadas no *“TÍTULO IX - DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA”*, da supracitada Lei adjetiva.

Recife, 1º de junho de 2011.

Manoel Carneiro Soares Cardoso
Delegado Chefe de Polícia Civil



Secretaria de Defesa Social
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
Gabinete do Chefe de Polícia

ÍNDICE

1. Apresentação
2. Conteúdo
3. Anexos I e II
4. Síntese das atribuições do Delegado de Polícia
5. Identidade organizacional
6. Símbolos representativos da Polícia Civil de Pernambuco



Secretaria de Defesa Social
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
Gabinete do Chefe de Polícia

Recife, 1º de junho de 2011.

INSTRUÇÃO NORMATIVA GAB/PCPE Nº 001/2011.

Orienta os operadores das atividades de Polícia Judiciária da Instituição frente às inovações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei Nº 12.403, de 04 de maio de 2011.

O CHEFE DE POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, alterando dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares, a vigor a partir de 4 de julho de 2011, tendo em vista a vacância por 60 (sessenta) dias, indicada de forma expressa no seu art. 3º;

CONSIDERANDO a necessidade de nomear e caracterizar atividades pertinentes à Polícia Civil de Pernambuco, alcançadas pelas expressivas alterações determinadas pela nomeada Lei nº 12.403/2011, no “**TÍTULO IX - DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA**” do Decreto-Lei nº 3.689/1941 – Código de Processo Penal,

RESOLVE:



Secretaria de Defesa Social
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
Gabinete do Chefe de Polícia

Art. 1º Estabelecer diretrizes de atuação dos executores das atividades de polícia judiciária e de apuração de infrações penais no Estado de Pernambuco, em face das alterações antevistas para o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, com a publicação da Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, a vigor a partir de 4 de julho de 2011, tendo em vista a vacância expressa por 60 (sessenta) dias, indicada no seu art. 3º.

Parágrafo único. As alterações previstas no *caput* deste artigo relacionam-se com o Título IX do Código de Processo Penal que trata dos institutos da Prisão, das Medidas Cautelares e da Liberdade Provisória.

Art. 2º As medidas cautelares, previstas no Título IX do Código de Processo Penal, poderão ser aplicadas à infração penal a que for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade, por meio de decreto da autoridade judiciária, de ofício, ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial, ou mediante requerimento do Ministério Público, observando-se os critérios do art. 282, I e II do CPP, quais sejam:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º Os critérios dos incisos I e II do art. 282 do CPP, aplicáveis a todas as modalidades de medidas cautelares, servem à convalidação da escolha daquela mais adequada.

§ 2º O pedido de medida cautelar, incabível às infrações penais sujeitas apenas à pena pecuniária, vê-se submetido, de regra, ao contraditório, salvo os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida.



Secretaria de Defesa Social
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
Gabinete do Chefe de Polícia

Art. 3º Concernente à prisão preventiva, somente será determinada em último caso, quando incabível a sua substituição por outra medida cautelar diversa da prisão, dentre aquelas previstas no novel art. 319, conforme se segue:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado, dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; e

IX - monitoração eletrônica.



Secretaria de Defesa Social
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
Gabinete do Chefe de Polícia

Parágrafo único. Observando-se a necessidade da investigação, da prevenção da prática de novas infrações penais, a gravidade da infração penal cometida, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do indiciado, caberá à autoridade policial representar pela decretação da medida cautelar diversa da prisão, cabível dentre aquelas relacionadas no art. 319, I a IX do CPP.

Art. 4º O art. 283 do CPP, em consonância com o art. 5º, LXI da Constituição Federal e com a Lei nº. 11.719/2008 define que *“ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.”*

§ 2º A prisão poderá ser executada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio.

Art. 5º Na nova configuração do art. 299 do CPP: *“a captura poderá ser requisitada, à vista de mandado judicial, por qualquer meio de comunicação, tomadas pela autoridade, a quem se fizer a requisição, as precauções necessárias para averiguar a autenticidade desta.”*

Art. 6º Invariavelmente, as pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas, nos termos da lei de execução penal, bem como o militar preso em flagrante delito, após a lavratura dos procedimentos legais, será recolhido a quartel da instituição a que pertencer, onde ficará à disposição das autoridades competentes, por disposição do art. 300, *caput* e parágrafo único do CPP.

Art. 7º A citada Lei nº 12.403/2011, altera a redação do art. 306 do CPP determinando que a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre sejam comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.



Secretaria de Defesa Social
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
Gabinete do Chefe de Polícia

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, deverá ser encaminhado o auto de prisão em flagrante ao juiz competente, e no caso do autuado não informar o nome do seu advogado, cópia integral para Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.

§ 3º Em cumprimento ao disposto no art. 4º, Inciso X, alínea “c” da Lei Complementar Estadual nº. 12/1994 deverá ser encaminhada cópia do auto de prisão em flagrante delito ao Ministério Público.

Art. 8º O 310 do CPP teve o seu *caput* e parágrafo único alterados passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 310 Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. *Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.”*



Secretaria de Defesa Social
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
Gabinete do Chefe de Polícia

Art. 9º Ainda sobre a prisão preventiva, na inteligência do art. 311 do CPP é cabível em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, podendo o juiz decretá-la de ofício, no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Art. 10. Os requisitos e pressupostos para decretação da prisão preventiva permanecem os mesmos, quais sejam: como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, conforme o novo art. 312 do CPP.

Art. 11. A prisão preventiva também poderá ser decretada, em razão do descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares, conforme o parágrafo único do art. 312 do CPP.

Art. 12. Em consonância com o art. 313, I, II, III e parágrafo único do CPP, admite-se a decretação da prisão preventiva nas seguintes hipóteses:

I - nos crimes dolosos mais graves, punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, independentemente da espécie, reclusão ou detenção;

II - aos reincidentes por crimes dolosos, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV - quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.



Secretaria de Defesa Social
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
Gabinete do Chefe de Polícia

Parágrafo único. A prisão preventiva não será admitida quando o juiz verificar pelas provas dos autos, encontrar-se o autor da infração nas condições previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 23 do Decreto Lei nº 2.848/1940 – Código Penal, ou seja, amparado por uma das excludentes de ilicitude.

Art. 13. A autoridade policial poderá conceder fiança nos casos de infração penal cuja pena privativa de liberdade máxima, de reclusão ou detenção, não seja superior a 4 (quatro) anos. Nos demais casos, a caução será requerida ao juiz que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Na forma do § 4º do art. 319 do CPP, a fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI do Título IX deste código, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares.

Art. 14. De conformidade com o art. 323 do CPP, a fiança não será concedida:

I - nos crimes de racismo;

II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos;

III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

Art. 15. Da mesma forma não será concedida fiança:

I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 do CPP;

II - em caso de prisão civil ou militar;

III - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva.



Secretaria de Defesa Social
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
Gabinete do Chefe de Polícia

Art. 16. De acordo com o art. 325, I e § 1º, II do CPP, o valor da fiança será fixado pela autoridade policial que a conceder, nos limites de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, possibilitada a redução em até 2/3 (dois terços) ou o aumento em até 1.000 (mil) vezes, se assim recomendar a situação econômica do preso.

Parágrafo único. No caso de recusa ou retardamento da concessão da fiança por parte da autoridade policial, resolve o art. 335 do CPP que o preso, ou alguém por ele, poderá prestá-la, mediante simples petição, perante o juiz competente, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 17. As infrações penais previstas no Código Penal e na legislação especial constantes dos Anexos I e II desta Instrução Normativa terão fiança concedida pela autoridade policial.

Parágrafo único. Por eficácia do art. 8º da Lei nº 8.072/90, excetua-se da autorização tratada neste art. 17 quando da transgressão prevista no art. 288 do Código Penal (quadrilha ou bando); se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Art. 18. Foi acrescentado ao Decreto-Lei nº 3.689/41 - Código de Processo Penal, o art. 289-A dispondo sobre o registro dos mandados de prisão em banco de dados do Conselho Nacional de Justiça, com a seguinte redação:

“Art. 289-A. O juiz competente providenciará o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade.

§ 1º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão determinada no mandado de prisão registrado no Conselho Nacional de Justiça, ainda que fora da competência territorial do juiz que o expediu.



Secretaria de Defesa Social
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
Gabinete do Chefe de Polícia

§ 2º *Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão decretada, ainda que sem registro no Conselho Nacional de Justiça, adotando as precauções necessárias para averiguar a autenticidade do mandado e comunicando ao juiz que a decretou, devendo este providenciar, em seguida, o registro do mandado na forma do caput deste artigo.*

§ 3º *A prisão será imediatamente comunicada ao juiz do local de cumprimento da medida, o qual providenciará a certidão extraída do registro do Conselho Nacional de Justiça e informará ao juízo que a decretou.*

§ 4º *O preso será informado de seus direitos, nos termos do inciso LXIII do art. 5º da Constituição Federal e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, será comunicado à Defensoria Pública.*

§ 5º *Havendo dúvidas das autoridades locais sobre a legitimidade da pessoa do executor ou sobre a identidade do preso, aplica-se o disposto no § 2º do art. 290 deste Código.*

§ 6º *O Conselho Nacional de Justiça regulamentará o registro do mandado de prisão a que se refere o caput deste artigo.”*

Art. 19. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

MANOEL CARNEIRO SOARES CARDOSO

Delegado Chefe de Polícia



Secretaria de Defesa Social
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
Gabinete do Chefe de Polícia

ANEXO I

INFRAÇÕES PREVISTAS NO DECRETO-LEI Nº. 2.848, DE 07/12/1940 - CÓDIGO PENAL - AFIANÇÁVEIS A PARTIR DE 04/07/2011, NA FORMA DO ART. 322 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

ITEM	CLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO	CAPITULAÇÃO
1.	Homicídio culposo.	§ 3º do art. 121
2.	Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento.	Art. 124
3.	Aborto provocado por terceiro com o consentimento da gestante.	Art. 126
4.	Violência doméstica.	§ 9º do art. 129
5.	Perigo de contágio venéreo.	§ 1º do art. 130
6.	Perigo de contágio de moléstia grave.	Art. 131
7.	Abandono de incapaz.	Art. 133, <i>caput</i>
8.	Exposição ou abandono de recém-nascido com resultado lesão corporal de natureza grave.	§ 1º do art. 134
9.	Maus-tratos.	§ 1º do art. 136
10.	Sequestro e cárcere privado.	Art. 148, <i>caput</i>
11.	Divulgação de segredo.	§ 1º do art. 153
12.	Furto simples.	Art. 155, <i>caput</i>
13.	Extorsão indireta.	Art. 160
14.	Supressão ou alteração de marca em animais.	Art. 162
15.	Dano qualificado.	Parágrafo único do art. 163
16.	Apropriação indébita.	Art. 168, <i>caput</i>
17.	Duplicata simulada.	Art. 172, <i>caput</i> e parágrafo único
18.	Induzimento à especulação.	Art. 174
19.	Fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações.	Art. 177, <i>caput</i> e § 1º, I a IX
20.	Emissão irregular de conhecimento de débito ou "warrant".	Art. 178
21.	Receptação.	Art. 180, <i>caput</i>
22.	Violação de direito autoral.	§§ 1º, 2º e 3º do art. 184
23.	Invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola. Sabotagem.	Art. 202
24.	Aliciamento para o fim de emigração.	Art. 206
25.	Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território brasileiro.	Art. 207, <i>caput</i> e §§ 1º e 2º
26.	Violação de sepultura.	Art. 210
27.	Destruição, subtração ou ocultação de	Art. 211



Secretaria de Defesa Social
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
Gabinete do Chefe de Polícia

	cadáver.	
28.	Vilipêndio a cadáver.	Art. 212
29.	Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente.	Art. 218-A
30.	Mediação para servir a lascívia de outrem.	Art. 227, <i>caput</i>
31.	Rufianismo.	Art. 230, <i>caput</i>
32.	Bigamia.	§ 1º do art. 235
33.	Simulação de autoridade para celebração de casamento.	Art. 238
34.	Simulação de casamento.	Art. 239
35.	Abandono material.	Art. 244, <i>caput</i> e parágrafo único
36.	Entrega de filho menor a pessoa inidônea.	§§ 1º e 2º do art. 245
37.	Explosão.	§ 1º do art. 251
38.	Uso de gás tóxico ou asfixiante.	Art. 252, <i>caput</i>
39.	Perigo de inundação.	Art. 255
40.	Desabamento ou desmoronamento.	Art. 256, <i>caput</i>
41.	Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico ou telefônico.	Art. 266, <i>caput</i>
42.	Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, modalidade culposa.	§ 2º do art. 273
43.	Outras substâncias nocivas à saúde pública.	Art. 278, <i>caput</i>
44.	Medicamentos em desacordo com receita médica.	Art. 280, <i>caput</i>
45.	Quadrilha ou bando.	Art. 288, <i>caput</i>
46.	Falsificação de papéis públicos.	§§ 2º e 3º do art. 293
47.	Petrechos de falsificação.	Art. 294
48.	Falsidade ideológica.	Art. 299 (em caso de documento particular)
49.	Falso reconhecimento de firma ou letra.	Art. 300 (em caso de documento particular)
50.	Reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica.	Art. 303, <i>caput</i> e parágrafo único
51.	Falsificação do sinal empregado no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou para outros fins.	Parágrafo único do art. 306
52.	Fraude de lei sobre estrangeiro.	Arts. 309, <i>caput</i> e parágrafo único e 310
53.	Peculato mediante erro de outrem.	Art. 313
54.	Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento.	Art. 314
55.	Violência Arbitrária.	Art. 322
56.	Abandono de função em faixa de fronteira.	§ 2º do art. 323



Secretaria de Defesa Social
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
Gabinete do Chefe de Polícia

57.	Resistência.	§ 1º do art. 329
58.	Contrabando ou descaminho.	Art. 334, <i>caput</i> e § 1º “a” a “d”
59.	Reingresso de estrangeiro expulso.	Art. 338
60.	Falso testemunho ou falsa perícia.	Art. 342, <i>caput</i> e § 1º e 343, <i>caput</i>
61.	Coação no curso do processo.	Art. 344
62.	Fraude Processual.	Parágrafo único do art. 347
63.	Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança.	§ 3º do art. 351
64.	Arrebatamento de preso.	Art. 353
65.	Patrocínio infiel.	Art. 355
66.	Sonegação de papel ou objeto de valor probatório.	Art. 356
67.	Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura.	Art. 359-C
68.	Ordenação de despesa não autorizada.	Art. 359-D
69.	Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura.	Art. 359-G
70.	Oferta pública ou colocação de títulos no mercado.	Art. 359-H



Secretaria de Defesa Social
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
Gabinete do Chefe de Polícia

ANEXO II

**INFRAÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO ESPECIAL - AFIANÇÁVEIS A PARTIR DE
04/07/2011, NA FORMA DO ART. 322 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

**1. LEI Nº 11.343/2006 - MEDIDAS PARA PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO,
NORMAS PARA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO
TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS.**

<u>ITEM</u>	<u>CLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO</u>	<u>CAPITULAÇÃO</u>
1	Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga.	§ 2º, art. 33
2	Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem.	Art. 39, <i>caput</i>

2. LEI Nº 10.826/2003 – ESTATUTO DO DESARMAMENTO.

<u>ITEM</u>	<u>CLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO</u>	<u>CAPITULAÇÃO</u>
3	Posse irregular de arma de fogo de uso permitido.	Art. 12
4	Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.	Art. 14
5	Disparo de arma de fogo.	Art. 15

3. LEI Nº 10.741/2003 – ESTATUTO DO IDOSO.

<u>ITEM</u>	<u>CLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO</u>	<u>CAPITULAÇÃO</u>
6	Abandonar o idoso em hospitais ou congêneres, ou não provimento de suas necessidades básicas quando obrigado por lei ou mandado.	Art. 98
7	Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado, resultando lesão corporal de natureza grave.	§ 1º do art. 99
8	Apropriar-se de, ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do	Art. 102



Secretaria de Defesa Social
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
Gabinete do Chefe de Polícia

	idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade.	
9	Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso.	Art. 105
10	Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente.	Art. 106
11	Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal.	Art. 108

4. LEI Nº 9.605/1998 - CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

<u>ITEM</u>	<u>CLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO</u>	<u>CAPITULAÇÃO</u>
12	Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente.	Art. 30
13	Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras.	Art. 33
14	Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente.	Art. 34
15	Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção.	Art. 38
16	Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção.	Art. 38-A
17	Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente.	Art. 39
18	Provocar incêndio em mata ou floresta.	Art. 41



Secretaria de Defesa Social
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
Gabinete do Chefe de Polícia

19	Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente.	Art. 50-A
20	Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.	Art. 54
21	Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos.	Art. 56
22	Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas.	Art. 61
23	Destruir, inutilizar ou deteriorar: I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial.	Art. 62
24	Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida	Art. 63
25	Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental.	Art. 66
26	Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público.	Art. 67
27	Deixar, aquele que tiver o dever legal ou	Art. 68



Secretaria de Defesa Social
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
Gabinete do Chefe de Polícia

	contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental.	
28	Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais.	Art. 69
29	Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão (modalidade culposa).	§ 1º do art. 69-A

5. LEI Nº 9.503/1997 – CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

<u>Nº</u>	<u>CLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO</u>	<u>CAPITULAÇÃO</u>
30	Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor.	Art. 302, <i>caput</i>
31	Conduzir veículo, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.	Art. 306, <i>caput</i>

6. LEI Nº 9.296/1996 - INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE QUALQUER NATUREZA, DE INFORMÁTICA OU TELEMÁTICA.

<u>ITEM</u>	<u>CLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO</u>	<u>CAPITULAÇÃO</u>
32	Realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.	Art. 10

7. LEI Nº 8.137/ 1990 - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, ECONÔMICA E CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO.

<u>ITEM</u>	<u>CLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO</u>	<u>CAPITULAÇÃO</u>
33	Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse	Inc. III do art. 3º



Secretaria de Defesa Social
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
Gabinete do Chefe de Polícia

	privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.	
--	---	--

34	Crimes contra a ordem econômica: I - vender ou oferecer à venda mercadoria, ou contratar ou oferecer serviço, por preço superior ao oficialmente tabelado, ao regime legal de controle; II - aplicar fórmula de reajustamento de preços ou indexação de contrato proibida, ou diversa daquela que for legalmente estabelecida, ou fixada por autoridade competente; III - exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional de preço tabelado, congelado, administrado, fixado ou controlado pelo Poder Público, inclusive por meio da adoção ou de aumento de taxa ou outro percentual, incidente sobre qualquer contratação.	Art. 6º, I, II e III.
----	--	-----------------------

8. LEI Nº 8.069/ 1990 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

<u>ITEM</u>	<u>CLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO</u>	<u>CAPITULAÇÃO</u>
35	Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa.	Art. 238, <i>caput</i> e parágrafo único
36	Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.	Art. 241-B
37	Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual.	Art. 241-C, <i>caput</i> e parágrafo único.
38	Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso.	Art. 241-D, <i>caput</i> , parágrafo único, I e II.
39	Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a	Art. 243



Secretaria de Defesa Social
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
Gabinete do Chefe de Polícia

	criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida.	
40	Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la.	Art. 244-B, <i>caput</i> e §§ 1º e 2º

9. LEI Nº 7.492/1986 - CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

<u>ITEM</u>	<u>CLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO</u>	<u>CAPITULAÇÃO</u>
41	Exigir, em desacordo com a legislação, juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários.	Art. 8º
42	Deixar, o ex-administrador de instituição financeira, de apresentar, ao interventor, liquidante, ou síndico, nos prazos e condições estabelecidas em lei as informações, declarações ou documentos de sua responsabilidade.	Art. 12
43	Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio.	Art. 16
44	Violar sigilo de operação ou de serviço prestado por instituição financeira ou integrante do sistema de distribuição de títulos mobiliários de que tenha conhecimento, em razão de ofício.	Art. 18
45	Sonegar informação que devia prestar ou prestar informação falsa.	Art. 21, <i>caput</i> e parágrafo único
46	Omitir, retardar ou praticar, o funcionário público, contra disposição expressa de lei, ato de ofício necessário ao regular funcionamento do sistema financeiro nacional, bem como à preservação dos interesses e valores da ordem econômico-financeira.	Art. 23



Secretaria de Defesa Social
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
Gabinete do Chefe de Polícia

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES DO DELEGADO DE POLÍCIA.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 05 DE OUTUBRO DE 1988.

Artigo 144, *caput*, IV, § 4º.

Direção da Polícia Civil

Múnus: ressalvada a competência da União, o exercício das funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais, exceto as militares.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 05 DE OUTUBRO DE 1989.

Artigo 103, I, II.

Direção da Polícia Civil por ocupante do último nível da carreira.

Múnus: privativamente, ressalvada a competência da União, I – funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais, exceto as militares; II – repressão da criminalidade.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO LEI Nº. 3.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941.

1 – Exercer a polícia judiciária no território de suas respectivas circunscrições, tendo por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria;

2 – Proceder a Inquérito Policial, assegurando-lhe o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade;

3. Realizar diligências incontinenti à ciência da prática de infração penal, a saber:

3.1.1. Dirigir-se ao local, isolando-o e preservando-o até a chegada dos peritos criminais;



Secretaria de Defesa Social
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
Gabinete do Chefe de Polícia

- 3.1.2. Apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;
- 3.1.3. Colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;
- 3.1.4. Ouvir o ofendido;
- 3.1.5. Ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, do CPP, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;
- 3.1.6. Proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;
- 3.1.7. Determinar se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;
- 3.1.8. Ordenar a identificação criminal do indiciado pelos processos datiloscópico e fotográfico, juntando-os aos autos da comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação, na forma da Lei nº 12.037/2009, conjugados a sua folha de antecedentes;
- 3.1.9. Averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter;
4. Proceder à reprodução simulada da infração desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública;
5. Fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;
6. Realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;
7. Cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;



Secretaria de Defesa Social
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
Gabinete do Chefe de Polícia

8. Representar acerca da prisão preventiva;
9. Conhecer e deliberar sobre a realização de diligências requeridas pelo ofendido, ou seu representante legal, e pelo indiciado;
10. Ordenar a restituição de coisas apreendidas, mediante termo nos autos, diante da inexistência de dúvida quanto ao direito do reclamante;
11. Representar pelo sequestro de bens adquiridos pelo indiciado com proventos da infração;
12. Representar pela realização de exame médico-legal de insanidade mental do indiciado;
13. Requerer a expedição de mandado de busca;
14. Proceder a busca domiciliar ou pessoal, respeitando-se as exigências de autorização judicial e da fundada suspeita;
14. Representar acerca da decretação da Prisão Temporária nas situações e para os crimes nela definidos;
15. Representar pela decretação de medida cautelar diversa da prisão, cabível dentre aquelas relacionadas no art. 319, I a IX do CPP, observada a necessidade da investigação, da prevenção da prática de novas infrações penais, a gravidade da infração penal cometida, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do indiciado;
16. Prender quem quer que seja encontrado em Flagrante Delito;
17. Determinar, quando devido, o recolhimento à prisão do autuado em Flagrante Delito;



Secretaria de Defesa Social
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
Gabinete do Chefe de Polícia

18. Comunicar, imediatamente, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

19. Encaminhar, em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o auto de prisão em flagrante ao juiz competente, e caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública;

20. Entregar ao preso, mediante recibo, em até 24 (vinte e quatro) horas depois da prisão, nota de culpa, por si assinada, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas;

21. Conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima, de reclusão ou detenção, não seja superior a 4 (quatro) anos;

22. Entregar ao preso um dos exemplares do mandado de prisão, logo depois do seu cumprimento, com declaração do dia, hora e lugar da diligência, mediante recibo no outro exemplar. No caso do aprisionado recusar, não souber ou não puder escrever, mencionar o fato em declaração assinada por duas testemunhas;

23. Enviar autos conclusos de Inquérito Policial ao juiz competente, oficiando ao Instituto de Identificação Tavares Buril - IITB, mencionando o juízo a que tiverem sido distribuídos, os dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado;

LEGISLAÇÃO ESPECIAL

24. Lavrar Termo Circunstanciado da Ocorrência – TCO, de infração penal de menor potencial ofensivo, encaminhando-o imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando as requisições dos exames periciais necessários, de acordo com a Lei nº 9.099/1995;

25. Tomar o termo de compromisso de comparecimento do infrator de menor potencial ofensivo em juízo;



Secretaria de Defesa Social
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
Gabinete do Chefe de Polícia

26. Empregar os meios de prova e procedimentos investigatórios necessários à prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, antevistos nas Leis nº 9.034/1995 e 10.217/2001;
27. Requerer interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, bem como de sistemas de informática e telemática para prova em investigação criminal na forma da Lei nº 9.296/1996;
28. Adotar medidas para prevenção do uso indevido e repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, por outorga da Lei nº 11.343/2006;
29. Tomar as providências legais cabíveis na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher; dispostas na Lei nº 11.340/2006;
30. Realizar a apuração de ato infracional atribuído a adolescente e demais providências requeridas pela Lei nº 8.069/1990.



Secretaria de Defesa Social
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
Gabinete do Chefe de Polícia

IDENTIDADE ORGANIZACIONAL

MISSÃO

Investigar as infrações penais e desenvolver as atividades de polícia judiciária e administrativa com eficiência, eficácia e efetividade, garantindo segurança à sociedade e preservando a paz social.

VISÃO

Até 2014, ser reconhecida nacionalmente pela excelência dos serviços prestados, resolução de delitos e valorização profissional.

VALORES

1. Compromisso
2. Disciplina
3. Ética
4. Lealdade
5. Perseverança
6. Profissionalismo
7. Solidariedade



Secretaria de Defesa Social
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
Gabinete do Chefe de Polícia

SÍMBOLOS REPRESENTATIVOS DA POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

BANDEIRA





Secretaria de Defesa Social
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
Gabinete do Chefe de Polícia

HINO DA POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

Letra e Música do Delegado de Polícia
JOSÉ MARTINIANO DA SILVA

*Somos nós, esta classe briosa,
Que devemos a ordem velar
E da sanha da mão criminosa
Os ditames da Lei preservar. (Bis)*

*Não buscamos a fama ou o mito,
Só nos move o dever a cumprir:
Evitar instalar-se o conflito,
Prevenir, apurar, reprimir. (Bis)*

*Cada um de nós seja um amigo,
Cada um de nós seja um irmão,
Possa sempre, iminente o perigo,
Minha mão encontrar tua mão. (Bis)*

*Pernambuco, que em dias de outrora
Permeaste de heróis o Brasil,
Em teus feitos espelha-se agora,
Grandiosa, a Polícia Civil! (Bis)*



Secretaria de Defesa Social
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
Gabinete do Chefe de Polícia

BRASÃO

